

LEI Nº 9/1997



**DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DA
CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE DIREITOS, O
CONSELHO TUTELAR E O FUNDO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8609/90 e do Art. 173 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Lei ficam instituídos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- b) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- c) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (VIDE
DECRETOS Nº 1591/2011, Nº 3069/2013 E Nº 4259/2015)**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES E OBJETIVOS**

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) se constitui como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de programação e defesa dos direitos da infância e da adolescência, gozando de autonomia administrativa e financeira, vinculado a Prefeitura Municipal de Quatro Barras.

Art. 4º As atividades do CMDCA visam o atendimento e a proteção integral da criança e do adolescente do município de Quatro Barras - Pr., através de políticas básicas de educação e saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas

elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º O CMDCA tem as seguintes competências, além de outras previstas na lei:

I - definir, em todas as áreas, políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II - difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente.

III - articular e integrar as entidades governamentais, com atuação vinculada à infância e a adolescência no Município de Quatro Barras.

IV - estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistências (educação, saúde, cultura, lazer, justiça), destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

V - manter permanentemente o entendimento com os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, cabendo-lhe propor, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando o princípio da descentralização político-administrativa;

VII - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos diretos da criança e do adolescente que mantenham, além dos programas previstos no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes:

- a) Profissionalização
- b) Reabilitação

Parágrafo Único. Será negado registro à entidade que:

- a) não oferece instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança.
- b) Não apresenta programa de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90.
- c) esteja irregularmente constituída ;
- d) tenha em seu quadro de trabalho pessoas inidôneas.

VIII - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existente e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam encontrar crianças e adolescentes;

IX - estabelecer normas e procedimentos para realização de convênios com entidades não governamentais, visando a assistência integral à criança e ao adolescente;

XI - cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis, oferecendo propostas que obterem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, segundo os princípios legais;

XIII - apoiar o Conselho Tutelar nas suas ações;

XIV - expedir normas para a organização e funcionamento do serviço de proteção jurídico - social aos que dela necessitarem, prestados pelas entidades registradas junto ao CMDCA;

XV - incentivar e apoiar a realização dos eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de definir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XVI - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo o cadastro atualizado;

XVII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, quando necessário, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O CMDCA é constituído de membros representantes das entidades registradas de forma do art. 4º, que assistam à Criança e o adolescente .

Art. 7º O CMDCA será composto paritariamente de 08 (oito) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) eleitos pelas entidades não governamentais.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 2 (Dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º As entidades não governamentais deverão indicar os membros efetivos e suplentes para comporem o CMDCA, obedecidas a forma e a paridade previstas no art.88,II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de eleições convocadas e formalizadas em edital, publicada em jornal de circulação de âmbito municipal.

Art. 10 A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.

Art. 11 O poder Executivo dotará a Secretaria Municipal de Assistência Social dos meios e

recursos necessários à instalações e no funcionamento permanente do CMDCA.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I

Art. 12 Fica criado o Conselho Tutelar, na forma da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 O Conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 Compete aos Conselheiros Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes e aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar mediadas cabíveis a estes, previstas no Estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à Justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V - encaminhar à Justiça os casos de competência desta;

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela Justiça para a Adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificações em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem o princípio constitucional de "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família " (art.221 da Constituição Federal) .

XI - levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais atendimento a criança

e ao adolescente que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 O conselho será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 3 (três) anos.

Art. 15 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local entre os cidadãos do Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 807/2013)

~~§ 1º O exercício de função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo;~~

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 807/2013)

~~§ 2º Os Conselheiros Tutelares farão jus à remuneração mensal, na forma e valor fixado pelo Executivo Municipal mediante Decreto, à exceção daqueles conselheiros que forem ocupantes de função pública;~~

§ 2º Os Conselheiros Tutelares farão jus à remuneração mensal, na forma e valor fixados no anexo I desta lei, com revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, à exceção daqueles conselheiros que forem ocupantes de função pública, sendo-lhes assegurado ainda o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina. (Redação dada pela Lei nº 807/2013)

§ 3º Na hipótese do paragrafo anterior, o conselheiro que for ocupante de função pública deverá optar entre o vencimento deste e a remuneração do Conselho Tutelar, vedada a acumulação de ambos.

§ 4º Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação.

Art. 16 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em expediente normal, e fora deste, seus membros se organizarão através de plantão para que possa atender ao público, em qualquer horário, em caso de ameaça aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 O Conselho funcionará em imóvel cedido pelo Poder Executivo, tendo à sua disposição pelo telefone e/ou Sistema de BIP.

Art. 18 O conselho contará com 01 (um) funcionário posto à disposição pelo Poder Executivo.

Art. 19 O Conselho manterá livro de ata em que registrará todos os casos de ameaça aos direitos das crianças e adolescentes que chegarem ao seu conhecimento, fazendo constar todos os elementos que identifiquem cada caso (nomes dos envolvidos, endereços, datas, etc.), bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos direitos das crianças e adolescentes no município.

Capítulo III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 A eleição para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público. O Conselho organizará Comissão para encarregar-se das tarefas relativas ao processo de escolha e do edital de convocação de candidatos.

Art. 21 ~~A escolha será realizada em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e, sucessivamente, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros. Parágrafo Único. A data da escolha será determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 21 ~~O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.~~

Art. 21 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em locais público de fácil acesso, observado os requisitos essenciais de acessibilidade. (Redação dada pela Lei nº 917/2015)

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 807/2013)

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Redação dada pela Lei nº 807/2013)

§ 3º Além dessas, são consideradas condutas vedadas ao candidato a membro do Conselho Tutelar aquela prevista na legislação eleitoral, no que for, cabível, como o intuito de evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação. (Redação acrescida pela Lei nº 917/2015)

§ 4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº 917/2015)

Art. 22 Serão candidatos todos aqueles que possuam:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- a) Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual da Comarca, acompanhadas de duas declarações de munícipes de que o candidato goza de conduta ilibada; (Redação dada pela Lei nº 917/2015)
- b) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) nível de escolaridade equivalente ao segundo grau completo;
- d) residência comprovada no Município;
- d) residência comprovada no Município de, no mínimo, 5 (cinco) anos; (Redação dada pelo Decreto nº 807/2013)
- e) comprovada experiência de pelo menos 02(dois) anos de trabalho com crianças ou adolescentes.
- f) possuir Carteira Nacional de Habilitação com, no mínimo, categoria B, nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação acrescida pela Lei nº 807/2013)
- g) estar no gozo de seus direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais; (Redação acrescida pela Lei nº 917/2015)
- h) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; (Redação acrescida pela Lei nº 917/2015)
- i) Atestado médico emitido em no máximo 60 dias, observada a data final de inscrição que ateste estar em boas condições de saúde física e mental. (Redação acrescida pela Lei nº 917/2015)

Art. 23 O registro de candidatos poderá ser efetuado junto à Comissão através da indicação das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, individualmente, em formulário próprio, com a apresentação do nome do candidato e comprovantes das demais exigências mencionadas no artigo 20 desta Lei, perante a Comissão os critérios específicos para escolha serão definidos no Regimento Interno.

Art. 23 O registro de candidatos poderá ser efetuado junto à Comissão através da indicação das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, individualmente, em formulário próprio, com a apresentação do nome do candidato e comprovante das demais exigências mencionadas no art. 22 desta Lei, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 807/2013)

§ 1º Cada entidade poderá registrar até 02 (dois) candidatos, sendo que a escolha será sempre individual;

§ 2º O prazo para registro dos candidatos correrá até 20 (vinte) dias da data designada para escolha.

Art. 24 ~~Admite-se a reeleição do Conselheiro Tutelar, obedecendo-se a forma de registro da candidatura mencionada no artigo 21 desta Lei.~~

Art. 24 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

(Redação dada pela Lei nº 917/2015)

Art. 25 ~~Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que o faça com fundamento no artigo 20 desta Lei, até 15 (quinze) dias antes da eleição, perante a Comissão que decidirá sobre as mesmas, em até 03 (três) dias após a impugnação, assegurado direito de defesa do impugnado.~~

~~Parágrafo Único. Decorridos os prazos citados no caput deste artigo, a Comissão fará divulgar a lista das candidaturas deferidas.~~

Art. 25 A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º São critérios para registro da candidatura os previstos no art. 22 desta lei, no art. 133 da Lei 8069/90, bem como eventual requisito previsto na lei eleitoral e cabível ao caso, observada a Resolução nº 170 do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Os critérios para registro de candidatura estarão previstos no Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa, ocasião em que deverá arrolar suas testemunhas;

II - Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, realizará reunião para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, decidindo acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, designando sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 917/2015)

Art. 25-A O CMDCA, deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral, com intervenção do Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º Em caso de infração prevista nesta lei e na legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias, ocasião onde deverá arrolar suas testemunhas.

§ 2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§ 4º O representante do Ministério Público será intimado da data da sessão e pronunciar-se-á no feito.

§ 5º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e das de interesse da comissão sendo por último às arroladas pela defesa.

§ 6º Terminada a instrução o representante, o representado e o Ministério Público farão suas manifestações orais pelo período de 10 (dez) minutos cada um.

§ 7º Após as manifestações orais a comissão deverá proferir decisão sendo aplicadas as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) cassação da candidatura do infrator.

§ 8º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§ 9º O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 10 Se as partes assim o desejarem, poderão apresentar sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos.
(Redação acrescida pela Lei nº 917/2015)

Art. 26 ~~A junta receptora de isenções de candidatos pela Comissão, podendo após o término da votação, ser transformadas em apuradoras. Local, data e horário será definido no edital de convocação.~~ (Revogado pela Lei nº 917/2015)

Art. 27 ~~A apuração dos candidatos ocorrerá no final do prazo de inscrição.~~ (Revogado pela Lei nº 917/2015)

Art. 28 ~~Os cinco candidatos escolhidos constituirão os membros do Conselho os candidatos que ficarem entre a sexta e a décima opção, constituirão os suplentes dos Conselhos Tutelares.~~ (Revogado pela Lei nº 917/2015)

Art. 29 ~~O chefe do Executivo empossará os Conselheiros eleitos, após 05 (cinco) dias do término da apuração.~~

Art. 29 A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá divulgar imediatamente após a apuração o resultado oficial do processo de escolha, sendo que a posse se dará nos termos do § 1º do art. 21 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 917/2015)

Art. 30 As funções de Conselheiros serão consideradas vagas nas situações previstas no Regimento Interno, quando serão convocados os suplentes na ordem rigorosa de sua classificação nas eleições.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 São impedidas de servir no Conselho Tutelar as pessoas referidas no art. 140 da

Lei nº 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 32 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 33 Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Quatro Barras, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 34 O Fundo tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao adolescente, aos programas de proteção especial e sócio-educativo à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 35 Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Ação contido no Orçamento Anual e de acordo com o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 36 O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou a outro ente que o Executivo Municipal eleger, e politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal é o ordenador das despesas, e o processo contábil fará parte integrante da Contabilidade Geral do Municipal.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Art. 37 São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - coordenar a execução dos recursos do fundo, de acordo com o Plano de Ação previsto

no art. 36º desta Lei.

II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Ação a cargo do Fundo;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão destinados aos programas que serão custeados do Fundo.

Capítulo III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 38 São receitas do Fundo:

I - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e legislação em vigor;

II - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;

IV - auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não-governamentais;

V - os rendimentos e juros de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuária, industrial e de outras transferências que o fundo tenha direito e receber por força da lei e de convenio no setor.

§ 1º As receitas do Fundo descritas neste artigo serão em um prazo de 07 dias, a contar da data de sua efetiva arrecadação pelo município, sendo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimentos de credito;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º Em caso de insuficiência financeira, fica o Caixa Central autorizado a suprir os

recursos financeiros necessários até que as receitas previstas sejam obtidas em volume suficiente ao atendimento das obrigações assumidas por este Fundo, quando então o Caixa Central será resarcido.

Art. 39 Constituem ativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - disponibilidade monetárias em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens moveis e imóveis que forem destinados aos programas e projetos especificados no Plano de Ação do Fundo, inclusive dos doados.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 40 Constituem passivos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o gestor venha a assumir para a aquisição de bens e serviços destinados à manutenção e ao funcionamento do sistema municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Capítulo IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 41 O orçamento do órgão ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único. O orçamento de que trata o caput deste artigo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 42 A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 43 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de aproveitar e apurar custos, serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 44 Anualmente o Secretário Municipal de Assistência Social, elaborará e submeterá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Ação para o

setor.

Art. 45 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 46 As despesas que correrão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e socioeducativos para a criança e adolescente, constantes do Plano de Aplicação e desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou com ela conveniadas;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem exclusivamente do planejamento, execução e acompanhamento das ações previstas no § 1º do art. 34º desta Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos previstos nesta Lei.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;

V - construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de proteção especial e socioeducativos à criança e ao adolescente.

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Lei;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no § 1º do art. 34 desta Lei;

IX - remuneração dos membros do Conselho Tutelar pelo exercício de função pública relevante.

Art. 47 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei, respeitando o prazo definido no § de seu art. 38º.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 49 A Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a lei nº **29** de 18/12/91 e demais disposições em contrário.

Quatro Barras, 29 de Abril de 1997.